



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.014658/2008-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.510 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL
Recorrente JOSE CESAR CASCÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Nesse caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em contas do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 506/511) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício 2005, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual se apurou o imposto no valor de R\$ 751.762,88, acrescido de multa de ofício de 75% e dos respectivos juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 521 a 543), instruída com os documentos relacionados nas folhas 544 a 553, na qual argui “nulidade por erro de direito”, “validade dos documentos apresentados”, “receita da atividade rural como única atividade”, “proteção constitucional do sigilo bancário”, “nulidade por erro na identificação temporal do fato gerador” e “falta do nexo causal entre depósitos bancários e omissão de rendimentos”.

A autoridade julgadora de primeiro grau determinou a realização de diligência para que fossem esclarecidos ao contribuinte os motivos pelos quais suas justificativas não foram acatadas, reabrindo prazo adicional à impugnação (fls. 558 e 559).

Cientificado do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 571 a 586), o contribuinte aditou à sua impugnação a petição de folhas 592 a 601, alegando em suma “nulidade por carência de motivação” e “validade dos documentos apresentados”. Por fim, reitera os argumentos da impugnação para comprovar os 61 depósitos bancários levados a tributação.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-40.922 (fls. 606 a 630), de 10 de dezembro de 2010, rejeitaram as preliminares e, no mérito, mantiveram parcialmente o lançamento, excluindo da base de cálculo do imposto de renda os depósitos cuja origem teria sido comprovada, no montante de R\$ 304.000,00, importando na manutenção de imposto devido no valor de R\$ 668.162,83, além de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 13/03/2012, o julgamento do processo foi sobrestado até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto – Resolução nº 2202-000.192, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 16/07/2014, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2201-002.437 (fls. 997)**, com o

seguinte resultado: " *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO 25.858*".

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

*DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. SEM CARÁTER
DE NORMA GERAL. EXTENSÃO. RESTRITAS AO OBJETO E
À AÇÃO ESPECÍFICA.*

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, bem como as decisões administrativas, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. SIGILO. REQUISIÇÃO DE
INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.*

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na legislação em vigor.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
ORIGEM NÃO COMPROVADA. LEI Nº 10.174/2001.
APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA SUMULADA.*

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição, do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE
DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA.*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Nesse caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em contas do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA LEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 12/09/2014 e interpôs, tempestivamente, em 17/09/2014, o presente Recurso Especial. **Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação à reclassificação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para receitas da atividade rural.**

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 07/06/2016 (fls. 1081), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 1099) por parte do contribuinte, em 28/06/2016. Tendo sido esse último cientificado da negação de seu Recurso Especial em 23/06/2016, tem-se a tempestividade da apresentação do Agravo, que foi acolhido pelo Despacho s/nº, de 13/03/2018 (fls. 1140).

Assim, passo aos argumentos do Recurso Especial do Contribuinte.

Em seu Recurso Especial, o Recorrente alega:

- Exercer, comprovadamente e unicamente, a atividade rural, a qual se submete à tributação favorecida na forma prescrita pela Lei nº 8.023/1990, de acordo com sua declaração de imposto de renda, donde se extrai que grande parte de seus bens são imóveis rurais e a única receita informada refere-se à venda de gado.
- Argumenta que, por isso, a tributação no presente caso deveria necessariamente ter obedecido ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.023/1990, consolidado no art. 171 do RIR/1999, apurando-se a

base de cálculo no limite de 20% da receita bruta apurada no cotejamento dos depósitos bancários, que inclusive é como tem decidido o próprio CARF, de acordo com os Acórdãos nsº 104-12.376, CSRF/04-00.468 e CSRF/04-00.801.

- Acrescenta que, mesmo tal matéria já tendo sido pacificada por esse órgão, o relator do voto condutor no Acórdão recorrido entendeu por negar provimento ao recurso voluntário sustentando a tese de que o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores depositados nas contas correntes eram advindos das atividades rurais, mas que tal argumentação não merece prosperar uma vez que, tivesse o Recorrente comprovado que a origem dos recursos teria derivado da atividade rural, já não haveria sequer falar em autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Inclusive, cita trecho de pronunciamento da CSRF quando arguida pela Fazenda Nacional em recurso por ela interposto, sobre essa mesma alegação, *verbis*:

Quanto ao argumento de que a atividade rural, por ser detentora de regime tributário diferenciado e benéfico, dependeria da prova de que as receitas omitidas tivessem vindo dessa atividade, não tem aplicação nos casos em que a omissão de receita decorre de presunção legal, e mais, tornaria inócua a própria presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, além de desvirtuar todo o sistema de tributação, contrariando normas expressas sobre o tema, a exemplo dos artigos nº 288 e 537 do RIR/99

- Conclui que seria demasiadamente gravoso ao sujeito passivo se presumir a omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1990 e, ao mesmo tempo, também se presumir que esses rendimentos advieram de outra atividade que não a rural, quando esta é a única que o Recorrente exerce.
- Por fim, requer a improcedência parcial do crédito tributário nele veiculado, em virtude da modificação da base de cálculo inerente.

O processo foi encaminhado para a Fazenda Nacional tomar conhecimento do Acórdão nº 2201-002.437, do Recurso Especial do Contribuinte, do Despacho de Admissibilidade negando tal Recurso, do Agravo apresentado pelo Contribuinte e do Despacho em Agravo em 22/03/2018.

A Fazenda Nacional apresentou em 04/04/2018, portanto, tempestivamente, suas contrarrazões, onde salienta que:

- a presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos, prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, somente será afastada no caso do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária, ou seja, o citado diploma atribui ao particular o ônus da prova quanto à origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias, verificando-se que a referida presunção legal é a favor do Fisco.

- Argumenta que, no caso do contribuinte não lograr êxito em comprovar a origem dos valores que movimentam sua conta bancária, haverá presunção absoluta de renda tributável, com a consequente ocorrência do fato gerador do imposto de renda com esteio no mencionado artigo.
- Diz que na hipótese dos autos, restou patente que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, razão pela qual a Turma *a quo* manteve integralmente o lançamento lavrado com fundamento na presunção legal de omissão de receitas, prevista nos art. 42 da Lei 9.430/96.
- Acrescenta que a aplicação da tributação favorecida de vinte por cento para os valores decorrentes de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada não pode prevalecer.
- Reconhece que o ordenamento jurídico posto estabelece, para o produtor rural que não possui escrituração regular, a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, ao limite máximo de vinte por cento, porém, ressalta que os preceitos legais devem ser interpretados conjuntamente; e se o parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 9.430/96, é expresso em estabelecer que os depósitos bancários que forem comprovados e que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que está sujeito, deverão ser submetidos à tributação específica, em momento algum, os depósitos tidos como não comprovados, como é o caso dos autos, foram abrangidos ou mencionados pela norma.
- Conclui que dessa forma, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, somente os depósitos bancários de origem comprovada podem ser submetidos à tributação específica da atividade rural, com base no arbitramento da receita bruta; já os depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte deverão ser tributados normalmente, como simples caso de omissão de rendimentos.
- Por fim, cita que o Acórdão nº 9202-006.007, com esse mesmo teor de fundamentação, proferido pela Segunda Turma da CSRF, muito bem analisa a questão. Abaixo, segue ementa do acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS
DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. TESE ADOTADA
NO VOTO VENCIDO.*

*Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
relativamente a posicionamento adotado no voto vencido, por
absoluta falta de interesse recursal.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE
ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE
LEGAL DA AUTUAÇÃO.*

Processo nº 10120.014658/2008-51
Acórdão n.º **9202-007.510**

CSRF-T2
Fl. 5

Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente no caso em que se cria regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 1081. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido em sede de Agravo, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia em relação à reclassificação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para receitas da atividade rural.

Sob esse prisma, em seu Recurso Especial, o Recorrente alega:

- Exerce, comprovadamente e unicamente, a atividade rural, a qual se submete à tributação favorecida na forma prescrita pela Lei nº 8.023/1990, de acordo com sua declaração de imposto de renda, donde se extrai que grande parte de seus bens são imóveis rurais e a única receita informada refere-se à venda de gado.
- Argumenta que, por isso, a tributação no presente caso deveria necessariamente ter obedecido ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.023/1990, consolidado no art. 171 do RIR/1999, apurando-se a base de cálculo no limite de 20% da receita bruta apurada no cotejamento dos depósitos bancários, que inclusive é como tem decidido o próprio CARF, de acordo com os Acórdãos nsº 104-12.376, CSRF/04-00.468 e CSRF/04-00.801.
- Acrescenta que, mesmo tal matéria já tendo sido pacificada por esse órgão, o relator do voto condutor no Acórdão recorrido entendeu por negar provimento ao recurso voluntário sustentando a tese de que o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores depositados nas contas correntes eram advindos das atividades rurais, mas que tal argumentação não merece prosperar uma vez que, tivesse o Recorrente comprovado que a origem dos recursos teria derivado da atividade rural, já não haveria sequer falar em autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Inclusive, cita trecho de pronunciamento da CSRF quando arguida pela Fazenda Nacional em recurso por ela interposto, sobre essa mesma alegação.

A questão aqui posta a qual busca o recorrente ter sua pretensão acolhida refere-se a possibilidade de beneficiar-se de tributação diferenciada, afastando a presunção do art. 42 da lei 9430/96, por entende o contribuinte exercer atividade eminentemente rural.

Resta saber se a declaração de exercício de atividade rural feita pelo contribuinte seria suficiente para acolher sua pretensão. Entendo que não!

Analisando o caso concreto, fato é, que existem depósitos bancários lançados pela fiscalização que o contribuinte não conseguiu demonstrar a origem. A totalidade dos depósitos lançadas alcançou o montante de R\$ 2.772.768,92, tendo o contribuinte conseguido comprovar, e, conseqüentemente, excluir da base de cálculo durante o procedimento fiscal R\$304.000,00.

No caso, cumpre-nos identificar se os valores declarados como de atividade rural são suficientes para demonstrar o exercício exclusivo dessa atividade, possibilitando a tributação diferenciada de 20%. Vale ressaltar que o valor declarado como de atividade rural alcança aproximadamente R\$ 473.478,81, porém foi apurado pela fiscalização, em conta corrente do contribuinte R\$ 2.772.768,92, ou seja, depósitos bancários aproximadamente 5 vezes maior do que os valores por ele declarados e ofertados a tributação na atividade rural. Dessa forma, não entendo possível a demonstração de que os valores ali contidos seriam exclusivamente dessa atividade. Se o fossem, porque não incluídos como se da atividade rural fossem?

Aliás, foi essa mesma conclusão adotada pelo recorrido, a qual entendo ser a melhor interpretação aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão pertinente a matéria, adotando como razões de decidir:

IV Depósitos bancários.

O recorrente alega que teria apresentado, no curso da ação fiscal, vários documentos que se prestariam a comprovar a origem dos recursos, não havendo razões para que se procedesse a autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e rebate a decisão de primeira instância quanto à formalidade dos documentos, destacando 61 depósitos analisados pela auditoria.

Os depósitos apontados foram individualmente analisados na decisão recorrida, cujo relatório tomo a liberdade de transcrever:

1) o valor de R\$ 1.500,00, de 27/02/2004, encontra-se devidamente justificado às fls. 432 e 445, ou seja, trata-se de movimentação de conta corrente mantida entre familiares, haja vista que o Sr. Henrique Pereira Ávila é casado com a irmã do contribuinte, ambos exploram atividade rural, razão pela qual os mesmos constantemente emprestam recursos uns para os outros; Não basta demonstrar que o depositante é parente do contribuinte, ou alegar que exerçam a mesma atividade, para que um empréstimo fique configurado, são necessárias provas adicionais, como contrato de mútuo, informações acerca do mútuo em ambas as declarações, além de condição financeira suficiente para emprestar os valores.

Não há menção dos empréstimos nas Declarações dos envolvidos ou contrato de mútuo hábil, de maneira que deve ser negada a pretensão da defesa.

2) o valor de R\$ 2.500,00, de 01/04/2004, encontra-se devidamente justificado às fls. 432 e 447, pelas mesmas razões já expostas no item acima; Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

3) o valor de R\$ 2.000,00, de 03/05/2004, está devidamente justificado às fls. 45, 364, 379 e 380 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

4) o valor de R\$ 500,00, de 06/05/2004, está devidamente justificado às fls. 45, 432 e 447 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

5) o valor de R\$ R\$ 1.000,00, de 13/05/2004, está justificado às fls. 45, 364, 379 e 380 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

6) o valor de R\$ 22.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.).

Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00; As provas apresentadas são insuficientes para comprovar a operação alegada uma vez que não há provas de que o saque na conta do contribuinte tenha tido como destino a empresa Cotril, nem que os valores depositados tenham origem na empresa.

Apesar de plausível, a alegação da defesa carece de provas, como registros contábeis, identificação do destino final do cheque relacionado à empresa, provas da utilização do cheque como garantia de empréstimo bancário e identificação do depositante.

7) o valor de R\$ 9.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito efetuado a Cotril Agropecuária Ltda). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00; Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

8) o valor de R\$ 30.000,00, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00; Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

9) o valor de R\$ 148.000,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 46, 364 e 370 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.) Note-se que o empréstimo feito à mencionada empresa encontra-se registrado a débito no extrato bancário à folha nº 46, no valor de R\$ 208.000,00; Indeferido pelo mesmo motivo do item 6.

10) o valor de R\$ 7.300,00, de 16/06/2004, encontra-se justificado às fls. 378 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

11) o valor de R\$ 1.000,00, de 22/06/2004, encontra-se justificado às fls. 432 e 448 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

12) o valor de R\$ 5.400,00, de 30/06/2004, encontra-se justificado às fls. 432 e 449 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

13) o valor de R\$ R\$ 100.000,00, de 30/06/2004, encontra-se justificado às fls. 422 (doação feita por Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte), conforme justificativa acostada às folhas 392/394;

Apesar de a defesa comprovar que os recursos foram transferidos a partir da conta da Senhora Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte, não há provas da doação, uma vez que esta doação não foi informada nem na Declaração do contribuinte nem na de sua mãe, além disso, a pretensa doadora não declara recursos suficientes para efetuar a doação.

14) o valor de R\$ 1.000,00, de 08/07/2004, foi admitido pela DRJ/BSA como comprovada a origem; O valor foi depositado e estornado no mesmo dia, de modo que o crédito será excluído da base de cálculo.

15) o valor de R\$ 23.260,00, de 20/07/2004, encontra-se justificado às fls. 47, 433 e 450 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

16) o valor de R\$ 1.400,00, de 04/10/2004, encontra-se justificado às fls. 433 e 451 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

17) o valor de R\$ 8.000,00, de 14/10/2004, encontra-se justificado às fls. 367, 368 e 462 (depósito referente à movimentação de conta corrente mantida entre familiares, haja

vista que o Sr. Tiago Marque de Ávila, ambos exploram atividade rural, razão pela qual os mesmos emprestam recursos uns para os outros);

Para comprovar este depósito, o contribuinte traz aos autos cópia de contraio de mútuo sem qualquer formalidade legal, assinado apenas pelo sujeito passivo, sendo que o espaço para a assinatura do mutuante encontra-se em branco (fl.368).

Este empréstimo não está informado nas declarações dos envolvidos e, apesar de demonstrada a procedência do depósito, considero que não está esclarecida a motivação do crédito.

18) o valor de R\$ 15.000,00, de 25/04/2004, encontra-se justificado às fls. 50, 433 e 452 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

19) o valor de R\$ 6.500,00, de 25/10/2004, encontra-se justificado às fls. 50, 433 e 453 (depósito referente a empréstimo contraído junto ao Sr. Henrique Pereira Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

20) o valor de R\$ 110.160,00, de 31/05/2004, encontra-se justificado às fls. 100, 364 e 371 (depósito referente a recebimento de empréstimo efetuado a Cotril Agropecuária Ltda.). O porquê de o débito e o crédito ocorrerem na mesma data (folha 100): a folha de cheque era emprestada pelo Recorrente em data anterior a fim de que a empresa a utilizasse em caução para operação financeira (garantia). No dia do vencimento o banco onde se encontrava caucionada a folha de cheque efetuava o depósito, cobrando a dívida, utilizando para tanto o cheque emprestado pelo Recorrente. Nesse caso, a COTRIL (empresa devedora), cobria a conta do Recorrente, efetuado depósito no mesmo valor. Ainda a título de esclarecimento, essa empresa tem como sócio o Sr. Henrique, cunhado do Recorrente; Indeferido pelos mesmos motivos do item 6.

21) o valor de R\$ 4.000,00, de 09/06/2004, encontra-se justificado às fls. 101, 393 e 430 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão, mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

22) o valor de R\$ 4.395,00, de 09/06/2004, encontra-se justificado às fls. 101, 471 e 477 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

O contribuinte apresenta comprovante de transferência de R\$4.000,00 da conta de sua irmã para a dele no dia 09/06/2004, entretanto, o valor não coincide com o do depósito, nem está demonstrado o motivo da transferência, que não consta das Declarações de Ajuste dos envolvidos. Indeferese o pedido.

23) o valor de R\$ 17.080,31, de 02/08/2004, encontra-se justificado às fls. 105, 472 e 493 (referente à receita da atividade rural recebida do Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.);

O contribuinte não traz aos autos as provas de que tenha vendido gado para o frigorífico Centro Oeste. Consultando-se sua Declaração de Ajuste (11.10), constata-se que não informou receitas da atividade rural no mês de agosto, tendo auferido receitas somente nos meses de setembro (R\$180.505,27) e dezembro (R\$168.141,89) de 2004.

Por outro lado, apresentou notas fiscais de venda de gado, fls. 15/18, emitidas pelo FRIBOI Ltda., comprovando vendas de gado nos montantes de R\$370.997,10, em setembro e R\$335.401,58, em dezembro de 2004, valores muito superiores aos informados.

Nenhuma das notas fiscais totalizadas no parágrafo anterior foi emitida pelo frigorífico Centro Oeste, empresa que teria efetuado o depósito na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, na falta de documentação adicional comprovando a motivação para o depósito efetuado, não há como se ter certeza acerca dos motivos que levaram ao depósito na conta do contribuinte, que será considerado como não justificado.

24) o valor de R\$ 60.500,00, de 27/08/2004, encontra-se justificado às fls. 107, 471, 482 e 484 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo);

A defesa apresenta declaração do Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo (11.482) informando ter emprestado ao contribuinte, recursos no valor e data acima, entretanto, considero que o documento não seja prova suficiente para esclarecer o motivo do depósito. Também não está demonstrado que o depositante seja o Sr. Hideraldo.

25) o valor de R\$ 9.770,00, de 16/09/2004, encontra-se justificado às fls. 108, 471 e 478 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

Não há provas suficientes do empréstimo, que não está informado nas declarações dos envolvidos nem está demonstrado quem efetuou o depósito.

26) o valor de R\$ 8.000,00, de 26/10/2004, encontra-se justificado às fls. 110, 364, 367 e 368 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Thiago Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 17.

27) o valor de R\$ 101.000,00, de 03/11/2004, encontra-se justificado às fls. 364 e 372 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

28) o valor de R\$ 7.000,00, de 11/11/2004, encontra-se justificado às fls. 112, 432, 441 e 442 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

29) o valor de R\$ 115.000,00, de 22/11/2004, encontra-se justificado às fls. 112, 364 e 377 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária, sociedade empresária limitada representada por Henrique Pereira de Ávila, cunhado do Recorrente). O porquê de o débito e o crédito ocorrerem na mesma data (folha 112): a explicação é a mesma contida no item 20 (acima):

Indeferido pelos mesmos motivos do item 6.

30) o valor de R\$ 20.000,00, de 23/11/2004, encontra-se justificado às fls. 113, 432 e 444 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

31) o valor de R\$ 4.000,00, 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 369, 433, 458 e 460 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marques de Ávila e Tiago Marques de Ávila);

O contribuinte apresenta recibo assinado por ele mesmo, com data de 04/12/2004, e declaração do Senhor Diego para justificar as transferências de R\$4.000,00 e de R\$30.000,00, ambas ocorridas em 07/12/2004, como provenientes de pagamento de cheque emprestado pelo sujeito passivo.

Segundo o recibo apresentado, o cheque teria sido emprestado em 03/12/2004, o recibo assinado em 04/12/2004 e as transferências, teriam sido efetuadas em 07/12/2004.

Considero as provas insuficientes para justificar as transferências, uma vez que não está clara a vinculação entre as transferências e o cheque, nem sua destinação final.

32) o valor de R\$30.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 369, 433 e 456 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 31.

33) o valor de R\$ 138.000,00, de 21/12/2004, encontra-se justificado às fls. 115, 364, 373 e 374 (referente a empréstimo concedido por Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

34) o valor de R\$ 5.000,00, de 29/12/2004, encontra-se justificado às fls. 115, 364, 373 e 376 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

35) o valor de R\$ 7.000,00, de 03/03/2004, encontra-se justificado às fls. 138, 471, 482 e 483 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Hideraldo Caixeta de Paulo);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 24.

36) o valor de R\$ 10.000,00, de 11/03/2004, encontra-se justificado às fls. 138, 433 e 464 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Tiago Marques de Ávila);

Este alegado empréstimo não está informado nas declarações dos envolvidos e considero que não está esclarecida a motivação do crédito.

37) o valor de R\$ 303.000,00, de 30/06/2004, foi admitido pela DRJ/BSA como comprovada a origem; Consultando-se os extratos bancários do contribuinte (fls. 102 e 144), constata-se que o crédito é referente à transferência entre contas do próprio contribuinte, de maneira que o valor correspondente será excluído da base de cálculo.

38) o valor de R\$ 13.000,00, de 07/07/2004, encontra-se justificado às fls. 146, 393, 426 e 427 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

39) o valor de R\$ 10.000,00, de 14/09/2004, encontra-se justificado às fls. 148, 393, 424 e 425 (doação concedida pela Sra. Maria Aparecida de Abreu Cascão mãe do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 13.

40) o valor R\$ 28.000,00, de 16/09/2004, encontra-se justificado às fls. 148, 471, 480 e 481 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão irmã do contribuinte);

Não há provas suficientes do empréstimo, que não está informado nas declarações dos envolvidos, nem está demonstrado o alegado pagamento dentro do ano calendário.

41) o valor de R\$ 5.000,00, de 09/12/2004, encontra-se justificado às fls. 152, 433 e 455 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

42) o valor de R\$ 57.000,00, de 14/12/2004, encontra-se justificado às fls. 152, 432 e 437 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Domingos Pereira de Ávila Júnior);

A defesa apresenta declaração firmada pelo Sr. Domingos atestando ter efetuado alguns empréstimos ao contribuinte durante o ano calendário de 2004. Estes alegados empréstimos não constam das declarações dos envolvidos nem há documento hábil comprovando o mútuo.

43) o valor de R\$ 60.000,00, de 25/02/2004, encontra-se justificado às fls. 251 (referente a empréstimo concedido pela Cotril Agropecuária Ltda.);

A única prova apresentada é constituída de um comprovante de transferência de recursos, que não esclarece os motivos pelos quais os valores foram depositados em conta corrente do contribuinte. Considero o recurso injustificado.

44) o valor de R\$ 6.000,00, 01/03/2004, encontra-se justificado às fls. 253, 432 e 435 (referente a empréstimo concedido por Domingos Pereira de Ávila Júnior);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 42.

45) o valor de R\$ 5.000,00, de 01/03/2004, encontra-se justificado às fls. a justificativa encontra-se na folha 254 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.)

Indeferido pelos mesmos motivos do item 43.

46) o valor de R\$ 94.815,78, de 22/01/2004, encontra-se justificado às fls. 264, 364 e 366 (referese a desconto de título, conforme extrato do contrato em anexo);

O título que teria sido descontado pelo contribuinte teria sido emitido pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e, conforme já explicado no item 23, o contribuinte não apresentou qualquer documento comprovando ter efetuado vendas de gado para esta empresa, impossibilitando que se tenha segurança em afirmar a origem do título, que pode corresponder a vendas de gado efetuadas por terceiros, ou qualquer outra operação realizada com o frigorífico.

Como já explicitada nesta Decisão, somente serão considerados como justificados, depósitos cujas origens estejam suficientemente claras de modo a possibilitar novo lançamento utilizando a legislação específica aplicável ao caso, a não ser que o rendimento já tenha sido tributado ou seja isento.

Considero como não justificado o depósito.

47) o valor de R\$ 206.067,92, de 27/01/2004, encontra-se justificado às fls. 264 e 364 (desconto de título);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 46.

48) o valor de R\$ 20.000,00, de 01/04/2004, encontra-se justificado às fls. 274, 433 e 454 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

49) o valor de R\$ 5.500,00, de 03/05/2004, encontra-se justificado às fls. 276, 472 e 491 e 492 (referente a depósito em dinheiro efetuado pelo próprio contribuinte para cobertura de saldo devedor da conta corrente);

Não há indícios da origem do dinheiro depositado pelo contribuinte, de modo a possibilitar que a fiscalização verifique se constitui rendimento tributável ou não, de modo que o depósito não pode ser considerado justificado.

50) o valor de R\$ 90.000,00, de 24/05/2004, encontra-se justificado às fls. 278 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

A única prova apresentada pela defesa é um comprovante de depósito, que identifica o depositante, mas não comprava as alegações de que os recursos são oriundos de empréstimo, de modo que não serão considerados como justificados.

51) o valor de R\$ 89.900,00, de 01/07/2004, encontra-se justificado às fls. 289, 471 e 479 (referente a empréstimo concedido pela Sra. Miriam Lúcia Cascão, irmã do contribuinte);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 25.

52) o valor de R\$ 6.850,00, de 04/08/2004, encontra-se justificado às fls. 299, 433 e 463 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Thiago Marques de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 17.

53) o valor de R\$ 2.000,00, de 11/11/2004, encontra-se justificado às fls. 326, 472, 489 e 490 (referente a depósito em dinheiro efetuado pelo próprio contribuinte para cobertura de saldo devedor da conta corrente);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 49.

54) o valor de R\$ 8.500,00, de 03/12/2004, encontra-se justificado às fls. 328 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 50.

55) o valor de R\$ 25.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 329, 432, 438 e 440 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 1.

56) o valor de R\$ 35.000,00, de 07/12/2004, encontra-se justificado às fls. 331, 433 e 457 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Diego Marque de Ávila);

As provas apresentadas são insuficientes para comprovar o alegado empréstimo, que não está informado nas declarações de ajuste dos envolvidos.

57) o valor de R\$ 60.000,00, de 14/12/2004, encontra-se justificado às fls. 333, 432 e 436 (referente a empréstimo concedido pelo Sr. Domingos Pereira Ávila Júnior);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 42.

58) o valor de R\$ 10.970,00, de 03/05/2004, encontra-se justificado às fls. 336 (referente a empréstimo concedido por Cotril Agropecuária Ltda.);

Indeferido pelos mesmos motivos do item 50.

59) o valor de R\$ 328.178,00, de 11/06/2004, encontra-se justificado às fls. 339, 471, 473 e 474 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473);

O sujeito passivo apresenta uma declaração (fl.473), emitida em papel não timbrado do banco, em resposta a uma solicitação de Paulo César Cascão, posteriormente rasurado para José César Cascão, assinado por duas pessoas identificadas por carimbos que não esclarecem seu cargo ou mesmo em que empresa trabalham, em que informam que "o número 09197.0140036 trata-se de controle, (conta gráfica), não se trata de conta corrente. É efetuado/aberta através de Cédulas de Crédito Bancário (conta garantida) com limite pré disponível à medida que se torna necessário, vai se transferindo para conta que o cliente movimenta através de emissão de cheques."

Com relação aos lançamentos de R\$328.178,00, R\$30.000,00 e R\$ 120.000,00, informam que seriam valores lançados para amortização de saldo devedor da conta controle garantida.

Da análise dos recibos apresentados (fls.474/476), constata-se que o número 97014003.6 corresponde a um contrato celebrado entre o contribuinte e o banco rural, entretanto, tal documento, que possibilitaria verificarmos as condições e origens desses créditos, não consta dos autos. Outra informação extraída dos recibos é que o valor depositado corresponde ao "TOTAL DE CHEQUES".

O autuante, em cumprimento a diligência solicitada por esta Turma de Julgamento (fl.585), explica ao contribuinte que os depósitos efetuados pelo Banco Rural na conta corrente do contribuinte seriam lastreados por cheques ou títulos dados em garantia pelo sujeito passivo e, como esses cheques ou títulos não constam dos autos, não há como se determinar sua origem, o que impossibilitaria que os depósitos fossem considerados justificados.

Ciente desta motivação e tendo novo prazo para apresentar razões adicionais, o contribuinte não contestou os argumentos apresentados pela fiscalização e manteve os mesmos argumentos e provas para justificar os depósitos em análise. Não há nos autos provas de que o contribuinte tenha efetuado pagamentos para quitar o alegado empréstimo, o que iria ao encontro do entendimento no sentido de que os créditos decorrem de cheques, títulos ou outra forma de garantia dada pelo contribuinte.

Desse modo, a não ser que fique completamente esclarecido de que se trata de mútuo e não simples adiantamento de recursos que o contribuinte teria a receber de terceiros, não há como considerar justificados os depósitos efetuados pelo Banco Rural.

60) o valor de R\$ 30.000,00, de 06/09/2004, encontra-se justificado às fls. 341, 471, 473 e 475 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473): e, Indeferido pelos mesmos motivos do item 59.

61) o valor de R\$ 120.000,00, de 23/11/2004, encontra-se justificado às fls. 343, 471 e 476 (referente a lançamento para amortização de saldo devedor de conta garantida, conforme declaração do BANCO folha 473).

Indeferido pelos mesmos motivos do item 59.

Observase que na decisão recorrida foram excluídos depósitos bancários no valor de R\$ 304.000,00, considerados como comprovados pelo contribuinte, mantendo-se a tributação sobre os demais.

O contribuinte não apresentou nenhum novo documento comprobatório, além daqueles já anexados à impugnação.

Resumindo, verifica-se nas justificativas apresentadas que há: doações não declaradas ou efetuadas por pessoas sem suporte de rendimentos suficientes para tanto; empréstimos sem provas suficientes e sem registros nas declarações das partes envolvidas; contrato de mútuo quaisquer sem formalidades, assinado apenas pelo sujeito passivo e com a assinatura do mutuante “em branco”, e sem constar nas declarações dos envolvidos; valores informados não coincidentes com os depositados e sem qualquer motivação aparente, como a suposta transferência de R\$4.000,00 da conta de sua irmã; ausência de receitas na atividade rural no mês de agosto, período no qual disse ter recebido recursos da venda de gado efetuada ao frigorífico Centro Oeste, mesmo não havendo prova de que tenha realizado qualquer tipo de operação com a referida empresa; falta de documentação adicional para comprovar o que motivaram os depósitos, muitas vezes efetuados sem sequer haver a identificação dos depositantes; falta de vinculação entre as transferências, os cheques e sua destinação final; falta 16 de quitação dos supostos empréstimos; comprovantes assinado apenas pelo recorrente para justificar transações com terceiros; declaração emitida em papel não timbrado do banco, rasurado de “Paulo” para “José” César Cascão, assinado por duas pessoas identificadas por carimbos que não esclarecem seu cargo ou mesmo em que empresa trabalham; e documentos citados e não juntados aos autos.

Para que as declarações dos particulares fossem suficientes para comprovar a origem de recursos

depositados nas contas correntes do contribuinte, seria necessário que essas viessem acompanhadas de outros elementos de convicção. Se de um lado é possível obter empréstimos particulares de várias pessoas físicas e jurídicas, não é verossímil que todas essas pessoas tenham deixado de declarar tais empréstimos ou doações nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Além disso, as declarações assinadas unicamente pelo autuado podem ser confeccionáveis a qualquer tempo, com o teor que convier, sendo pouco convincentes.

Também, ainda quando assinadas por terceiros, não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN, sendo uma presunção restrita aos signatários, não alcançando terceiros e, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

V Receita da Atividade Rural como única atividade.

O recorrente afirma que exerce, unicamente, a atividade rural, devendo ser tributado sobre apenas 20% da receita bruta omitida, já que, por presunção, as eventuais omissões de rendimentos seriam advindas dessa atividade. Cita, de forma ilustrativa, que a maior parte da movimentação bancária verificada em seus extratos bancários refere-se às operações realizadas com a empresa CONTRIL e seus sócios, tidos no Brasil como os maiores criadores de gado de corte.

Entretanto, como se observa no tópico anterior, o contribuinte não conseguiu comprovar que os valores depositados nas contas correntes eram advindos das atividades rurais.

Não basta alegar que os rendimentos são provenientes da atividade rural, é necessário que fique configurado que os valores envolvidos são originados da referida atividade. E os valores devidamente comprovados já foram excluídos da base de cálculo, conforme decidido na primeira instância.

E, não havendo comprovação de origem da movimentação financeira, cabe a presunção do imposto de renda nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta dos esclarecimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos,

o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, correto o lançamento.

Interessante observar que se o valor apresentado pela fiscalização como rendimento de atividade rural fosse compatível com os valores declarados como de atividade rural pelo contribuinte (não necessariamente coincidentes), nem mesmo haveria que se manter o lançamento, pois os mesmos já teriam sido ofertados a tributação. Não logrando o recorrente comprovar a correlação, correto o lançamento na modalidade em que executado no presente lançamento.

O CARF analisando questões semelhantes posicionou-se no sentido de tributar como de atividade rural, nos casos em que consegue fazer a correlação do exercício de atividade rural efetiva e os depósitos, mas não simplesmente porque o contribuinte declara o exercício de atividade rural. Novamente a disparidade entre o valor declarado de rural e o valor dos depósitos, não nos permite concluir da mesma forma.:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO.

*Os contribuintes que, **comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais**, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, a propósito da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se, assim, a base de cálculo a 20% (vinte por cento) da omissão apurada, nos precisos termos do artigo 5º da lei específica retro mencionada. (Acórdão nº 9202-003.554 - 28/01/2015)*

.....

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

A interpretação harmônica da Lei nº 9.430, de 1996 com a Lei nº 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que as receitas totais da atividade rural se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores. (Acórdão nº 2201-001.907 - 21 de novembro de 2012)

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO. **Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida, ainda que parcialmente, a exigência do crédito tributário deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990 e não com base em depósito bancário não justificado. (Acórdão nº 04-01.040 - Sessão de 07 de outubro de 2008)***

.....

DEPÓSITO BANCÁRIO X ATIVIDADE RURAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

A redução da base de cálculo não implica em novo lançamento, prerrogativa exclusiva da autoridade lançadora, mas a subsunção adequada do fato à norma. O Princípio da Verdade Material autoriza o órgão julgador a adequar à realidade fática à norma tributável, não implicando tal conduta em inovação do lançamento. Assim, de acordo com os elementos de prova constantes nos autos, bem como o reconhecimento pelo próprio sujeito passivo de que a omissão de rendimento provém da atividade rural, deve-se reduzir a base de cálculo a 20%. (Acórdão nº 2201-00.514)

Ou seja, toda a jurisprudência citada acima, vai no sentido de que demonstrada a omissão pelo exercício de atividade rural, há de se utilizar base de cálculo diferenciada. Todavia, não é o que verificamos no caso concreto, pois não logrou o recorrente, conforme análise cuidadosa feita pelo julgador de primeira instância, comprovar a correlação com o exclusivo exercício de atividade rural. Aliás, nesse mesmo sentido também encaminhou-se o acórdão recorrido, ao qual transcrevo novamente outros trechos pertinentes:

Falta do Nexo Causal entre Depósitos Bancários e Omissão de Rendimentos.

Os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01 /97 passaram a ser regidos pela Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 42, caput, determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em\ conta de depósito ou de in'estímenlo mantida junio a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos u ilizados nessas operações.

§1" O valor das recei as ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2" Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que. estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3"Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n." 9.481. de. 1997).

Por meio do art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que eia exigida pela legislação anterior.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas, uma vez que esse entendimento já se encontra sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula CARF N.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

De consequência, a este Colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida, não havendo necessidade de que seja estabelecido vínculo entre os depósitos e fatos que representem omissão de renda.

De acordo com o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo possível que se acatem recursos que o interessado tenha auferido, sejam eles provenientes de atividade rural, venda de imóveis, proventos e salários, ou qualquer outra fonte de recursos, sem que fique demonstrado o trânsito destes valores pelas contas correntes tributadas.

Da mesma forma, para que os depósitos sejam considerados como justificados, é essencial que fique clara a motivação do depósito, de modo a possibilitar que o fisco o tribute de acordo com sua origem. Não basta identificar quem efetuou o depósito, mas é necessário que fique demonstrado que se trata de empréstimo, ou de venda de gado, de venda de imóveis, veículos, recebimento de empréstimo, etc.

O importante é que o depósito somente pode ser considerado justificado quando a receita tiver informação suficiente para efetuar o lançamento utilizando a legislação específica aplicável ao caso, caso não se trate de rendimentos isentos ou já tributados.

A atividade rural é beneficiada por tributação menos onerosa que leva em conta os elevados custos incorridos na produção de alimentos, por esse motivo, goza de vários benefícios, tendo como principal deles, a tributação sobre base de cálculo limitada a vinte por cento da receita bruta da atividade, além de outros como a possibilidade de compensação de prejuízos em exercícios futuros, postergações de receitas e antecipações de despesas.

Por esse motivo, existe um cuidado do legislador acerca das atividades que podem ser consideradas como "beneficiárias" desta legislação menos gravosa, listando, inclusive, atividades que, apesar de intimamente ligadas à produção rural, não podem se Processo 10120.014658/2008-51 Acórdão n.º 03-40.922 DRJ/BSB Fls. 619 beneficiar desta tributação menos onerosa (IN SRF nº 83/2001), como por exemplo, comercialização de produtos rurais, produção de vinhos e bebidas, aluguel de pastagens, arrendamento de máquinas agrícolas, venda de produtos agropecuários recebidos em herança, etc.

Além disso, a legislação, expressamente, determina que, não apenas as despesas, mas também as receitas da atividade rural, devem, necessariamente, ser provadas por meio de documentos usualmente utilizados, tais como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (§ 5º, do art. 61, do Decreto nº 3.000/99).

Nesse sentido, o artigo 18, da Lei n.º 8.023/1990 confirma a preocupação do legislador com a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos de que as receitas de fato são provenientes da atividade rural:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Passar por cima desta expressa exigência legal (de provar a origem das receitas) seria abrir as portas para a lavagem de dinheiro, uma vez que, bastaria adquirir um imóvel rural, declarar receitas da atividade rural e oitenta por cento do valor declarado estaria legalizado sem o pagamento de qualquer imposto, que incidiria, apenas, sobre 20% do valor declarado.

Por esses motivos, não há como acatar o pedido no sentido de que os valores dos depósitos sejam tributados como oriundos da atividade rural.

A partir deste ponto, em evidente contradição com a alegação de que os depósitos seriam decorrentes da atividade rural, a defesa tenta justificar, individualizadamente, os diversos depósitos como oriundos, basicamente, de dois tipos de operação, parte seria decorrente de pagamentos efetuados pela empresa Cotril Agropecuária Ltda., CNPJ 00.101.204/0001-19, referentes a valores emprestados pelo contribuinte e parte seria decorrente de empréstimos pessoais levantados pelo interessado com os sócios da mencionada empresa, ou com parentes desses sócios, que, alegadamente, seriam também, parentes afins do contribuinte.

Para provar suas alegações, o contribuinte menciona alguns cheques emitidos por ele e descontados em suas contas correntes e vincula com alguns depósitos feitos pela empresa, por seus sócios ou por pessoas que seriam parentes.

Cabe destacar o inusitado da situação alegada pelo interessado, uma vez que, ao mesmo tempo em que afirma estar emprestando vultosos recursos à empresa Cotril Agropecuária, o sujeito passivo estaria, assiduamente realizando vários empréstimos pessoais de pequena monta com os sócios da mesma empresa.

Esses empréstimos, tanto em um sentido quanto no outro, estariam sendo demonstrados por meio de recibos assinados pelo próprio contribuinte, contratos de mútuo celebrados sem qualquer formalidade, como reconhecimento de firma ou registro em cartório e declarações dos envolvidos. Não há menção dos empréstimos nas Declarações dos envolvidos ou contrato de mútuo hábil, de maneira que deve ser negada a pretensão da defesa.

Em momento algum a defesa trouxe aos autos cópias da contabilidade da empresa, ou provas de que os valores e.nprestados teriam sido utilizados para pagar despesas próprias da empresa.

A defesa apresenta declaração assinada pelos senhores Henrique Pereira de Ávila; Domingos Pereira de Ávila; Diego Marques de Ávila e Thiago Marques de Ávila (ils.432/434), em que relacionam vár.os depósitos efetuados e nas contas correntes do contribuinte e afirma se tratarem de empréstimos efetuados, totalizando R\$361.886,00.

Também são relacionados vários depósitos efetuados pelo contribuinte em contas correntes dos signatários da declaração, totalizando R\$361.716,00, que corresponderiam a pagamentos dos empréstimos.

Ocorre que um dos depósitos efetuados pelo contribuinte na conta corrente do Sr. Henrique Pereira Ávila, no montante de R\$150.000,00, traz como histórico: "Importe que contabilizamos da forma acima, rcf. Ao pagamento de aqs de 375 novilhos, 24 meses, conforme operação 20/23797" (11.467)

Um dos depósitos efetuados pelo Sr. Henrique em conta do sujeito passivo traz o histórico: "Importe Réf. A devolução parcial da transferência em 20/10/2004 de 30 mil />; William/" (fl.453). Há também "Importe Rcf. A transf. Para complementação do pagamento da operação 20/34049 do Sr. José Césat Cascão" (il.449).

Entendo que estes históricos não indicam que estamos tratando de operações de mútuo, mesmo porque, ainda que os envolvidos tenham relações de parentesco ou de amizade, quando existem vultosas somas de dinheiro envolvidas, há que se observar algumas formalidades, principalmente no que tange ao valor probatório dos documentos perante terceiros, no caso, a Receita Federal, tendo em vista a inversão do ônus da prova propiciada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Também não foram apresentadas provas convincentes de que os valores que teria tomado emprestados teriam sido pagos.

Tampouco esses alegados empréstimos foram informados nas Declarações de Ajuste d(contribuinte ou dos pretensos mutuantes.

O contribuinte pretende justificar individualizadamente a quase totalidade dos depósitos levados a tributação, e os argumentos apresentados rerão analisados a seguir, transcrevendo as alegações da defesa e. a seguir, as conclusões a que chegou o julgador:

1) R\$1.500,00, em 27/02/2004, encontra-se devidamente justificado às lis.432 e 445, ou seja, trata-se de movimentação de conta corrente mantida entre familiares, haja vista que o Sr. Henrique Pereira Ávila é casado com a irmã do contribuinte, ambos exploram atividade rural, razão pela qual os mesmos constantemente emprestam recursos uns para os outros;

Não basta demonstrar que o depositante é parente do contribuinte, ou alegar que exerçam a mesma atividade, para que um empréstimo fique configurado, são necessárias provas adicionais, como contrato de mútuo, informações acerca do mútuo em ambas as declarações, além de condição financeira suficiente para emprestar os valores.

Ou seja, não há que se acatar a tese esposada pelo recorrente, uma vez que o mesmo não conseguiu demonstrar que os recursos eram advindos exclusivamente de atividade rural, para que aí, sim pudesse beneficiar-se da tributação reduzida.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.